

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1501/05

ASSUNTO: Consulta acerca da legalidade de cobrança de ICMS- Antecipação Total na entrada de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte acima qualificado, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes deste Estado - CAGEP como comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário, CNAE 5161-6/00, indaga se está sujeito a retenção total de ICMS nas operações com mercadoria (motor diesel estacionário e suas peças, correias em canal V industriais, rolamentos industriais) utilizada para acionar forrageiras, bombas centrífugas e submersas, ensiladeiras, máquinas para beneficiamento de arroz e outros produtos agropecuários, na forma como determina o Dec. 11.688/05.

A substituição tributária imposta pelo decreto acima mencionado recai sobre determinados tipos de mercadoria, sendo irrelevante sua destinação ou a categoria cadastral do contribuinte que a comercializa para sujeitá-la a essa sistemática de tributação.

O Decreto 11.688, de 07 de abril do corrente ano, editado com base nos Protocolo ICMS 36/04, de 24/08/2004, atribui ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando estabelecido nas Unidades da Federação signatárias do referido protocolo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, nas operações interestaduais efetuadas a partir de 1º de março do corrente ano, com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo I daquele diploma.

Ao dispor sobre antecipação de ICMS, determina o Dec. 7.560/89 (RICMS), em seu art. 25, *in verbis*:

*** SEÇÃO III
DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO.**

*Art. 25. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:
(.....)*

** § 3º Será também exigido na primeira unidade fazendária por onde circularem, o ICMS relativo às mercadorias sujeitas à retenção do imposto na fonte, quando procedentes de Unidades da Federação não signatárias de Protocolos ou Convênios, observado o disposto no parágrafo seguinte.*

****§ 3º acrescentado pelo Dec. nº 9.798, de 24 de outubro de 1997, 8º***

Dessa forma, entendemos que é devida a cobrança de ICMS- Antecipação Total, na entrada, neste Estado, de peças, componentes, acessórios e demais produtos classificadas nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado - NBM-SH, constantes no Anexo I do Dec. 11.688/2005, sem a retenção do imposto relativo às operações subseqüentes na Unidade da Federação de origem, pois essas mercadorias sujeitam-se à substituição tributária, na forma como disposto no art. 21, inciso III, "c", 19, com redação dada pelo Dec. 11.366, de 27 de abril de 2.004, art. 13.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1501/05

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –
UNATRI, em Teresina, em 31 de outubro de 2.005.

LISIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE mat. 86.191-0

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor do UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1501/05